

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 19/agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 301-26.571

Recurso n.º 113.367

Processo no 11075-002051/90-76.

Recorrente MERCANTIL CEREALISTA TIMONEIRO LTDA.

Recorrid a DRF-URUGUAIANA -RS.

Processo Administrativo Fiscal.

1. Impugnação apresentada por procurador com mandato lar, descaracteriza a revelia.

reg<u>u</u>

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA GOSTA - Presidente e Relator.

CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE:

2 1 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con

selheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e os Suplentes: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO E PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MAS CARENHAS MENCK, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI e LUIZ ANTONIO JACQUES.

- 7 1- -

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO № 113.367 ACÓRDÃO № 301-26.571

RECORRENTE: MERCANTIL CEREALISTA TIMONEIRO LTDA.

RECORRIDA: DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATOR: ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira efetuada na DI nº 006092/89 , a fiscalização constatou que o benefício fiscal pleiteado, redução de alíquota com base no 18° Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 1 Brasil/Argentina, estava condicionado a que o desembaraço da mercadoria ocorresse dentro do prazo estabelecido pela CACEX. Como o de sembaraço se deu após o prazo fixado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Foi apresentada impugnação assinada pelo Despachante Adu<u>a</u> neiro Sr. Mário Coscia de Souza.

A autoridade preparadora, verificando (às fls. 26), que a procuração de fls. 02 outorgava, ao referido despachante, somente pode res para exercer as atividades de que trata o art. 560 do R.A., aprova do pelo Decreto nº 91.030/85, não estando pois, aí contemplados os pode res para apresentação de impugnação em nome da processada. Intimou a autuada (fls. 26), através de seu representante, a apresentar provas de que, na data em que foi apresentada a impugnação, a pessoa que assinou a mesma, tinha poderes para fazê-lo em nome da processada. Não tendo es ta sido atendida, foi feita nova intimação, conforme fls. 28.

Em atenção à última intimação, a processada apresentou procuração de fls. 30.

A autoridade prepraradora, pelas razões expostas em fls.31, entendeu que o referido mandato não existia, à época da impugnação, em razão do que lavrou o correspondente Termo de Revelia (fls. 32). Não obstante a revelia, procedeu a juntada das peças de fls. 34a 41, e con cluiu o preparo do processo com a informação fiscal de fls. 42 a 44.

A autoridade julgadora, em 1ª Instância, decidiu não | tomar conhecimento da impugnação conforme Decisão nº 053/91 (fls.46/47).

A empresa recorre a este Colegiado aduzindo o se seguinte

а

SERVIÇO PÜBLICO FEDERAL

(fls.51/52):

a) O N. prolator da decisão apegou-se ferrenhamente a pectos formais, relegando o aspecto substancial.

a<u>s</u>

- b) Esqueceu-se o N. prolator que o processo fiscal instituí do pelo Decreto nº 70235/72, vise o princípio da finalidade. Nesse princípio o que se deve analisar é se o ato, pela forma que adotou, atingiu a sua finalidade próxima de autenticar e fazer certa atividade para atingir o escopo do processo. Fato inconteste no presente processo, eis que a recorrente se defendeu por intermédio de procurador, apresentando à sua defesa tempestivamente.
- c) Desconheceu o N. prolator a praxe forense do protesto de apresentação de instrumento procuratório, consagrada no art.37 do C.P.C., pois não reconhece a possibilidade de juntado do instrumento após a interposição da impugnação, na medida que não aceitou a cópia facsímile enviada, desrespeitando, também, o que preceitua o art. 374 e 375 do C.P.C..
- d) Enfim, posicionando-se de maneira formalista o N. prolator "decisum" entendeu que a forma deveria suplantar a substância.
- e) Quando da impugnação o despachante era o representante da recorrente, isto é, era o seu procurador e para tanto tinha poderes para gerir atividades aduaneiras, estando investido tacitamente nos poderes de representação contra atividades correlacionadas as atividades aduaneiras. Ora, no caso em tela, a impugnação referia-se a auto de infração perpretado em decorrência de atividade aduaneira. Assim, esta evidenciado que o despachante era o representante da recorrente.
- f) O aspecto formal não pode sufragar o aspecto substanc<u>i</u> al. O mérito da questão deve ser analisado, pois houve a impugnação. A pena de revelia imposta é uma demasia, eis que baseada na forma que não pode derrotar a substância, sob pena configurar a injustiça. Deve ser provido o recurso para determinar o exame do mérito por parte do julga dor de 1ª instância.

É o relatório.

a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A decisão de la Instância está assim ementada (fls. 46):

"REVELIA - Peça impugnatória, subscrita por quem não tem poderes para fazê-lo em nome da processada, é inepta, sem eficácia jurídica e portanto, sem valor de impugnação, e consequentemente, não tem poder de instaurar a fase contenciosa, incorrendo em revelia."AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ao contestar a ação fiscal, a empresa se fez representar pelo Despachante Aduaneiro, conforme procuração de fls. 02.

A autoridade preparadora entendeu que o referido despachante não tinha poderes para apresentar impugnação uma vez que aquele documento só permitia exercer as atividades de que trata o art. 560 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85 e intimou a interessa da a apresentar provas de que, na data em que foi apresentada impugnação tinha, a pessoa que a assinava, poderes para representá-la.

Foi apresentada procuração datada de 17.01.91, posterior da impugnação.

Com efeito.

A análise deste assunto nos leva a buscar subsídios no campo do Processo Civil. Nessa área jurídica é pacífico o entendimento de que a autenticidade do mandato é inquestionável quando há evidências através de vários episódios do processo de que o procurador está agindo em nome de outrem, sem qualquer contestação.

Trago à colação Acórdão unânime da 5º Turma do TFR (hoje STJ), de 14.08.85, na Apelação 78.955-SP, Relator Ministro Pedro Acioli, in Revista TFR 136/139 que diz:

"Nova procuração trazida aos autos pelo advogado ratificando todos os atos anteriores, leva a ficar sem objeto qualquer alegação de falta de representação processual."

Isto vem demonstrar que o mandato deve ser questionado na sua parte intrínseca envolvendo os problemas de representatividade, em si. Não parece prosperar o argumento do ilustre julgador de lª Instância de que houve revelia, porque a representatividade do autuado foi confirmada, não existindo óbice o que o tenha sido feito posteriormente.

Quanto à neceessidade do reconhecimento de firma, embora a Lei processual civil a exija em relação ao mandante, aqui também não vejo razão para recusar o mandato porque a autenticidade dele é comprovada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pelos atos praticados com o conhecimento da autuada, já nos procedimentos para efetivação da importação.

Não houve, também, qualquer manifestação em sentido contrário por parte da empresa autuada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para elidir a revelia. Em consequência deve ser considerada a impugnação de fls., para efeito de julgamento do mérito, em lª Instância.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.